



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br

Lei Municipal Nº 264/2017.

Altera a Lei 210/2015, no que dispõe sobre a estrutura, organização e competência da Procuradoria Geral do Município de Carnaubal, e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta lei estabelece a estrutura e organização da Procuradoria Geral do Município de Carnaubal, bem como define suas atribuições.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município tem nível hierárquico de Secretaria Municipal, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão de serviço e controle superior.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 4º - A procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

- I – Procurador Geral do Município;
- II – Procurador Adjunto;
- III- Procurador Municipal concursado (advogado do município).



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Município, tem as seguintes atribuições:

I – Representar o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, nas causas em que este for interesse na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

II – Exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo Administrativo em geral;

III- Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;

IV- Responder pela regularidade jurídica de todas as situações negociais, políticas e administrativas;

V- Propor ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

VI – Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judicial e pedida de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VII- Elaborar e minutar os projetos de leis, decretos, contratos e atos municipais;

VIII- Elaborar e minutar os projetos de leis, decretos, contratos e outros atos municipais;

IX – Representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamados pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

X – Propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta, como na Indireta e Fundacional;

XI – Fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis;



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br

XII – Exercer outras competências que lhes forem conferidas por lei ou por delegação do Prefeito

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, cuja nomeação e exoneração é feita livremente pelo Prefeito do Município, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A Coordenação Geral da Procuradoria será exercida pelo Procurador Geral cuja função precípua é a de orientação jurídico- administrativa, coordenando as tarefas jurídicas no âmbito municipal, tendo status de Secretário Municipal, recebendo remuneração por meio de subsídio. Submetido á direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito.

§ 2º O Procurador Geral do Município, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador Adjunto.

Art. 7º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – Assessorar as Secretarias Municipais na elaboração da proposta orçamentária, bem como prestar assessoria jurídica direta aos secretários municipais nas contendas administrativas ou judiciais, podendo tais assessorias serem feitas por delegação á outro procurador;

VI- Appreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br

VII – Designar advogado municipal.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 8º - O Procurador Adjunto é de livre nomeação pelo Prefeito do Município, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. O Procurador Adjunto tem status de Secretário Adjunto.

Art. 9º- Competente ao Procurador Adjunto:

I – Substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no § 2º do art. 6º desta Lei.

II – Assessorar o Procurador Geral do Município em assuntos técnico- jurídicos;

III- Receber as citações dirigidas ao Município e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador Geral do Município;

IV- Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todos e quaisquer ações;

V- Promover a cobrança judicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

VI – Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandatos de segurança ou mandatos de injunção;

VII- Emitir parecer sobre matérias relacionados com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

VIII – Apreciar todo e qualquer ato de implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

IX – Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatadas.



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br

CAPÍTULO V DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO CONCURSADO (PROCURADOR)

Art. 10 – O advogado concursado do município possui status de procurador adjunto no que tange à sua remuneração, não havendo proibição para percepção de gratificações complementares, uma vez que não percebe subsídio.

§1º - Ao advogado municipal concursado não será exigida dedicação exclusiva, sendo sua carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com remuneração (salário) mensal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Art. 11 – As funções do Advogado Municipal são as mesmas constantes no capítulo IV, podendo ainda ser designado pelo chefe do Poder Executivo a prestar assessoria jurídica exclusiva às Secretarias Municipais.

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 12- São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – Não ser constrangido de qualquer modo e agir em desconformidade com sua consciência ético- profissional;

II – Requisitar, sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 13 – São deveres dos Procuradores do Município:

I – Assiduidade;



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br

II – Pontualidade;

III – Urbanidade;

IV- Lealdade às instituições a que serve;

V- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Prefeito Municipal;

VI- Guardar sigilo profissional;

VII- Frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 – Os cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município, nas quantidades, símbolos, denominações e vencimentos são os previstos no anexo I.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, 25 DE FEVEREIRO DE 2017.

ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
Rua Presidente Médici , 167,
CENTRO – CEP. 62375 – 000 – CARNAUBAL – CEARÁ
CNPJ: 07.7326.700/001-41